



Processo nº : 11080.008718/97-60

Recurso nº : 118.986

Acórdão nº : 203-08.365

Recorrente : CARRO DO POVO S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito; deveria a recorrente comprovar a realização de operação de consignação mercantil que alega praticar. **SEMESTRALIDADE.** Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARRO DO POVO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/ja



Processo nº : 11080.008718/97-60
Recurso nº : 118.986
Acórdão nº : 203-08.365

Recorrente : CARRO DO POVO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 156/169) interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 142/151 que não conheceu da impugnação quanto à semestralidade do PIS, por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, julgou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não recolhida no período de janeiro, fevereiro e março de 1997.

A empresa impugnou a autuação alegando que;

“não estaria obrigada ao recolhimento do PIS sobre o resultado da conta alheia inserido em seu faturamento, proveniente da venda de veículos novos, defendendo a incidência do PIS apenas sobre a margem de ganho.. Considera, ademais, que a tributação em causa ofende vários princípios constitucionais: da capacidade contributiva, do não confisco, da isonomia, e do 'bis in idem'. Cita decisões em processo administrativo, transcrevendo trechos do mesmo, bem como de Acórdão do Conselho de Contribuintes, que reforçariam a sua tese.” (fl. 143)

Alega, ainda, que efetuou a compensação do PIS pago a maior em função da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, autorizado por sentença judicial, devendo a base de cálculo do PIS ser o faturamento do sexto mês anterior.

A decisão recorrida conheceu em parte da impugnação, sob os seguintes fundamentos:

1 – na parte conhecida não aceitou a tese da impugnante de que operava sob a modalidade de consignação mercantil, em face de não haver sido realizada a prova por meio da escrita contábil da autuada e, também, das remetentes das mercadorias;

2 – a prática mercantil entre produtores e distribuidores de veículos novos é regida pela Lei nº 6.726/79, alterada pela Lei nº 8.132/90, caracterizando a atividade exercida pelas concessionárias como de compra e venda de veículos;

3 – não conheceu da impugnação no referente à semestralidade da contribuição, por opção pela via judicial.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 – a exigência deve-se à compensação feita em virtude de sentença judicial procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

2 – o que solicita é a homologação do seu procedimento amparado por sentença judicial;



Processo nº : 11080.008718/97-60

Recurso nº : 118.986

Acórdão nº : 203-08.365

3 – o auto de infração exige valores que foram objeto de compensação, e só; e

4 – que tem direito a ser tributada somente sobre sua margem de ganho, em face de comercializar sob a modalidade de consignação mercantil.

É o relatório.



Processo nº : 11080.008718/97-60
Recurso nº : 118.986
Acórdão nº : 203-08.365

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A sentença proferida pela Justiça Federal (fls. 125/137) nos dá conta de que a recorrente solicitou que fosse determinada a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, bem como a condenação da União Federal para aceitar a compensação dos valores pagos a maior pela autora, referente à Contribuição ao PIS recolhida na forma dos citados decretos-leis. Todo o solicitado foi deferido.

À fl. 23 a DRF informa que:

"A compensação que o contribuinte pretendia fazer, de valores relativos aos períodos de apuração 01/97, 02/97 e 03/97 (fls. 11, 13 e 15) era indevida. Estes valores foram imputados com uma restituição de IRPJ a que o mesmo tinha direito ... restando em aberto os seguintes valores".

Logo, parte dos créditos da contribuinte foram imputados com o IRPJ, nada tendo sobrado para quitar os débitos de PIS que ficaram remanescentes (fl.19).

No que se refere ao direito que a recorrente entende ser detentora de somente ser tributada sobre sua margem de ganho, não o reconheço.

Realmente a recorrente não apresentou uma única prova de que os veículos que recebe das produtoras e importadoras o são em consignação mercantil, bastava anexar ao recurso as notas fiscais de entrega de mercadorias onde constasse no campo natureza da operação grafado *"consignação mercantil"*.

Embora a autoridade singular julgadora afirme que não pode apreciar a semestralidade do PIS, em face da interposição de ação judicial versando sobre o mesmo tema (fl. 151), tal fato não é verdadeiro, pois a recorrente pediu em juízo *"a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 ao caso, em toda a sua extensão..."*.

Entretanto, o Poder Judiciário só fez declarar *"inexistente relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à cobrança do PIS de acordo com os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, e com a MP nº 1.212/95 e suas reedições, sendo este tributo exigível apenas com base na LC nº 7/70 e legislação posterior;"*. Nada foi dito sobre a correta interpretação do art. 6º da LC nº 7/70, pelo que devo me pronunciar à respeito.

A Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes já firmou entendimento, de forma unânime, quanto à questão da semestralidade da contribuição, levantada no presente voto, de ofício, pelo que me permito transcrever o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo no Recurso nº 112.499, cujas razões de decidir adoto:



Processo nº : 11080.008718/97-60

Recurso nº : 118.986

Acórdão nº : 203-08.365

"Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n. 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo n. 99 daquele órgão, como segue:

'(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP n. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.'

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a semestralidade do PIS, na forma do que consta do voto, devendo a compensação efetuada pela contribuinte, cumprindo decisão judicial, ser analisada conforme este entendimento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES